



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5046257-14.2021.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE CURITIBA

**SUSCITADO:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 10ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido principal.

2. Pretendendo a litigante, como pedido principal, deduzir da base de cálculo das contribuições sociais devidas sobre os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei n.º 14.151/2021, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade, tem-se como prevalente a índole tributária da causa.

3. A questão está inserida globalmente na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias. Precedentes da Corte Especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, solver o conflito para declarar a

competência do Juízo Substituto da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR, o suscitante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003000845v7** e do código CRC **5488aff6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 24/2/2022, às 18:51:28

---

**5046257-14.2021.4.04.0000**

**40003000845.V7**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5046257-14.2021.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE CURITIBA

**SUSCITADO:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 10ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **RELATÓRIO**

A parte autora ajuizou ação sob o rito ordinário, que trata, em breve síntese, (a) do enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas gestantes enquanto durar o afastamento por força da Lei n.º 14.151/21, em razão da impossibilidade de realização de seu trabalho à distância; (b) da compensação do valor dos salários-maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, art. 94 do Decreto n.º 3.048/1999 e art. 86 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 e da não incidência de contribuições destinadas à previdência social no tocante aos pagamentos feitos às empregadas gestantes, enquanto perdurar o afastamento sem contraprestação de serviço, por força da Lei n.º 14.151/21.

O feito inicialmente foi distribuído ao Juízo da 10.ª Vara Federal de Curitiba/PR (cível), ora suscitado, que declinou da competência, argumentando que a lide tem índole tributária.

Redistribuída a ação, o Juízo da 2.ª Vara Federal de Curitiba/PR (tributário) suscitou o presente conflito, invocando o art. 4.º, § 5.º do RITRF4, sustentando que o pedido principal tem natureza cível e que a ação com pedidos cumulados deverá correr junto ao juízo cível.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela declaração de competência do juízo tributário.

**É o relatório. Peço dia.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003000843v3** e do código CRC **dbe05cf9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 3/1/2022, às 12:52:10

---

**5046257-14.2021.4.04.0000**

**40003000843 .V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5046257-14.2021.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE CURITIBA

**SUSCITADO:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 10ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

Segundo se extrai da inicial da ação de origem, a parte autora busca, em resumo, "*a declaração do direito de (i) solicitar os salários maternidade em favor das empregadas gestantes durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, bem como, (ii) a dedução dos valores dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias*".

A parte autora busca primeiramente o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas gestantes afastadas do trabalho em virtude das disposições da Lei n. 14.151/21, para, posteriormente, efetuar a compensação das contribuições sociais a serem pagas pela empresa, bem como a não incidência de contribuições destinadas à Previdência Social em relação aos pagamentos às empregadas gestantes, enquanto perdurar o afastamento sem contraprestação de serviço por essas empregadas.

A Lei n. 14.151/21 dispõe que "*durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração*", de modo que a empregada afastada "*ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância*".

Em tal contexto, discute-se a natureza dos salários pagos às empregadas gestantes que, em razão das funções desempenhadas na empresa, não puderam laborar em regime de teletrabalho, restando afastadas de suas atividades.

Sobre a definição de competência, aplica-se a premissa aposta no art. 4.º do RITRF4, sobretudo no seu § 5.º:

*Art. 4º A competência das Seções do Tribunal e das respectivas Turmas é especializada em razão da matéria, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza trabalhista, aduaneira e tributária, nesta compreendidos os que disserem respeito a obrigações tributárias acessórias e contribuições sociais, inclusive ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social. Cabe-lhe, ainda, processar e julgar os feitos atinentes às execuções da dívida ativa não tributária e processos a elas conexos da União, conselhos de fiscalização profissional e outras autarquias federais; os feitos referentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e os relativos à propriedade intelectual em geral, bem como aqueles em que se discute a certificação de entidades beneficentes de assistência social (Cebas).*

*§2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza administrativa, civil e comercial, bem como os demais feitos não incluídos na competência da Primeira, da Terceira e da Quarta Seção.*

*§3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à previdência e assistência social, mesmo quando versem sobre benefício submetido a regime ou condições especiais ou, ainda, complementado, assim como os feitos relativos ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médico-hospitalares.*

*§4º À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza penal.*

***§5º Para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.***

Em recentes julgados, esta Corte Especial fixou entendimento no sentido de que lides desta espécie tem natureza tributária. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido. 2. Pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário*

*maternidade. 3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias. (CC n.º 5038072-84.2021.4.04.0000, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 25-11-2021, unânime)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES IMPOSSIBILITADAS DE REALIZAR TRABALHO REMOTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, PARA FINS DE DEDUÇÃO FISCAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por substituto processual de indústrias empregadoras, visando a garantir que os afastamentos de trabalhadoras gestantes que não possam realizar suas atividades laborais de forma remota devam ser considerados como períodos de fruição da licença-maternidade, com direito das substituídas à dedução fiscal de tais pagamentos, verifica-se a natureza tributária do pedido formulado na origem. 2. Nesse contexto, a competência para processar e julgar a causa não é da 3ª Vara Federal de Joinville, que é especializada em matéria previdenciária. 3. Competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante. (CC 5041864- 46.2021.4.04.000, Rel. Sebastião Ogê Muniz, julgado em 25-11-2021, unânime)*

No mesmo sentido recente conflito de competência julgado na sessão de 16/12/2021 (CC n.º 5045784-28.2021.4.04.0000/RS).

Por essas razões, na esteira dos precedentes desta Corte Especial, deve ser solvido o conflito para que seja reconhecida a competência do juízo tributário para apreciação da matéria.

**Ante o exposto, voto por solver o conflito para declarar a competência do Juízo Substituto da 2.ª Vara Federal de Curitiba/PR, o suscitante.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n.º 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003000844v8** e do código CRC **551572d4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 3/1/2022, às 12:52:10

---